SENTENÇA

Processo n°: **0011385-42.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de

Título

Requerente: Lys Petroni Galli e outro

Requerido: Rosana Maria Battiston Linhares Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um cachorro da ré, efetuando o pagamento através de três cheques.

Alegou ainda que no dia seguinte à compra devolveu o animal, mas como a ré se recusou a entregar os cheques sustou os respectivos pagamentos.

Salientou que mesmo assim a ré protestou uma

das cártulas.

Almeja à declaração da inexigibilidade de todas

elas.

A ré em contestação admitiu que houve a devolução do animal cuja compra rendeu ensejo à emissão dos cheques trazidos à colação. É certo que argumentou que essa devolução foi indevida, porquanto não havia justificativa para ela, tendo até mesmo lavrado Boletim de Ocorrência sobre o assunto (fls. 26/27) e notificado extrajudicialmente a autora a retirar novamente o animal (fls. 28/30), o que todavia não sucedeu.

Assentadas essas premissas, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, mesmo que se admita como verdadeira a versão ofertada pela ré, remanesce incontroverso que aconteceu a devolução do cachorro adquirido pela autora.

Foi essa transação que motivou a emissão dos cheques aqui versados e com a induvidosa restituição do animal o negócio deixou de produzir efeitos.

Por outras palavras, se a ré de qualquer forma – e baldados seus esforços para a reversão do quadro posto – ficou com o cachorro, firma-se a conclusão de que não mais havia lastro ao protesto dos títulos firmados exatamente para satisfação da obrigação que deixou de existir por parte da autora.

Pouco importa que a ré tenha posteriormente entregue o animal a terceiros, pois isso não lhe conferiria o direito de perseguir o recebimento dos cheques dados em pagamento de animal que não mais permanecia na posse da autora.

Bem por isso prospera o pedido exordial, tornando-se definitiva a decisão de fl. 08.

De outro lado, o pedido contraposto não vinga porque atina a assuntos que extravasam os fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Perquirir eventuais prejuízos da ré em decorrência dos fatos noticiados envolveria matéria nova em face do postulado pela autora, de sorte que se violaria com isso a regra do art. 31, caput, da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a inexigibilidade dos cheques declinados na petição inicial, cancelando o protesto indicado a fl. 07.

Torno definitiva a decisão de fl. 08.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma legal.

P.R.I

Sao Carlos, 03 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA